

PROCESSO Nº: 238 / 2019

Projeto de Lei: 238 / 2019

Data de entrada: 16 de Setembro de 2019

Autor: Julia Arruda

Protocolo: 3251 / 2019

Ementa: Institui a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



Câmara Municipal de Natal

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal } Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADORA JÚLIA ARRUDA

Vereadora
**JÚLIA
ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 2372019

Institui a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Natal, com consequente mapeamento do referidoperfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios deste segmento.

§ 1º - Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações como o grau da deficiência encontrada, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 2º Será emitida à pessoa autista a carteira do autista, na qual irá constar a especificação do CID, os dados pessoais básicos e o grau da deficiência, a fim de assegurar os direitos da pessoa autista em todos os lugares que lhe for assim adquirido.

Art. 3º O Censo de Inclusão do Autista será realizado de 02 (dois) em 02 (dois) anos no Município do Natal, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta lei.

Art. 4º A realização do Censo ficará sob coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, podendo a mesma definir grupo de trabalho multidisciplinar se achar necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto à definição dos órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 20 de Maio de 2019.



Júlia Arruda

Vereadora | PDT



Câmara Municipal de Natal

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE VEREADORA JÚLIA ARRUDA

Vereadora
**JÚLIA
ARRUDA**

PROJETO DE LEI Nº 233/2019

Institui a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista Município de Natal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente Senhores Vereadores (as)

Apresente aos meus nobres colegas desta Casa Legislativa o projeto de lei de minha autoria que reconhece o Autismo como pessoa com deficiência em nossa cidade o presente projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Síndrome de Autismo.

"Autismo é uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal.

Enfim, nota-se que até o momento não existe uma política pública dirigida para tão grave problema social.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão,
comtambém propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 20 de Maio de 2019.



Júlia Arruda

Vereadora | PDT



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	00238/2019
AUTOR	Vereadora Julia Arruda
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da Lei Ordinária nº 6.691 de 06 de Junho de 2017, que “Institui o Programa de Inclusão do Artista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município do Natal, e dá outras providências.” Segue cópia em anexo.

Desta feita, após ser lido no expediente, encaminhe-se à Comissão de Justiça para emitir parecer acerca da admissibilidade, nos termos do artigo 59º do regimento interno.

Natal, 16 de Setembro de 2019.

Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06691/17

Autor: RANIERE BARBOSA
Data: 03/07/2017
Classif.: OUTROS
Ementa:

Institui o Programa Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município do Natal e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Censo de Inclusão do Autista, com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno de Espectro Autista, no âmbito do Município do Natal, com consequente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios deste segmento.

Parágrafo Único - Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um Cadastro de Inclusão, que deverá conter informações como o grau da deficiência encontrada, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 2º - O Programa Censo de Inclusão do Autista será realizado de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos no Município do Natal, devendo o primeiro ser realizado no ano posterior ao da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal deverá, no ato regulamentador desta Lei, apontar o órgão responsável pela sua execução, bem como a forma de coleta e disponibilização dos dados obtidos.

Art. 3º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 5.882, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município do Natal, o "Dia Municipal de Conscientização do Autismo", a ser realizado no dia 2 de abril de cada ano."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo Municipal regulamentá-la em até 120 (cento e vinte) dias, revogadas as disposições em

contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de junho de 2017.

Raniere Barbosa - Presidente
Dinarte Torres - Primeiro Secretário
Ana Paula - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 04 de julho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Projeto de Lei de nº 238/2019

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52.º II do Regimento Interno desta legislativa.

Natal, 17 de Dezembro de 2019.

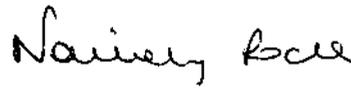

Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Temáticas:

Justiça, Finanças, Assistência Social
Pessoas com Deficiências.

Natal, 18 de Setembro de 2019.


Procurador Legislativo

0481 RW 9032

Projeto de Lei
Número: 238/19
Data: 09/07

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designa o Vereador Luiz Almir

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

em 23/09/2019





Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Processo nº 238 / 2019

Autor(a): Júlia Arruda

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 23 de Setembro de 2019.


Cleyde Barbosa Dantas da Silva
Assistente Técnico
Mat. 540173-9



P A R E C E R

Projeto de Lei nº 238/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CENSO DE INCLUSÃO DA PESSOA AUTISTA, PARA ANÁLISE DO QUANTITATIVO E DA IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que institui a criação do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.*
- 2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que institui a criação do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências.



Na justificativa, a autora pontua que o projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras da Síndrome de Autismo, que, por sua vez, compreende uma *“desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista e, geralmente, não desenvolve a inteligência normal”*.

Desse modo, é importante ressaltar que em âmbito nacional, a primeira legislação relacionada à proteção de pessoa portadora da Síndrome de Autismo foi a Lei nº 12.764, sancionada em 27 de dezembro de 2012, que *“Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”*. Além disso, a norma reconhece o indivíduo com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e produz incidências em diversos campos, como na esfera assistencial, gestora, científica, pedagógica, bem como no campo dos direitos básicos.

A posteriori, foi publicada no Diário Oficial do DF do dia 1º de agosto de 2018, a Lei nº 6.193, de 31 de julho de 2018, que acrescentou a pessoa com Transtorno do Espectro Autista na relação de prioridade de atendimento, como já ocorre, por exemplo, com gestantes, lactantes e idosos. Nesse diapasão, nota-se uma tendência no ordenamento jurídico brasileiro em criar-se normas protetivas às pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, importando para o Município de Natal a devida complacência.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.



Nesse ínterim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de interesse local, conforme estabelece o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, haja vista a própria população de autistas residentes no Município de Natal, ressalta-se a falta de políticas públicas voltadas à assistência desses indivíduos, até mesmo no que concerne à coleta de dados, bem como medidas que mitiguem o preconceito estigmatizado em nossa sociedade com relação a esse espectro.

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu Artigo 7º, inciso XVII, vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra peculiaridade ou condição social.



Tal como exposto pela nobre Vereadora Júlia Arruda, até o momento não existe uma política dirigida para tão grave problema social, de modo que a criação do censo representa um grande passo para uma necessária mudança de paradigma acerca do tratamento que o município oferta às pessoas portadoras do TEA.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido projeto, inclusive, pode servir como grande aliado no combate ao preconceito enraizado em nossa sociedade referente às pessoas autistas, uma vez que possibilita a maior difusão de informações acerca dessa realidade.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

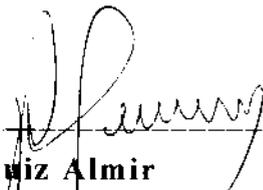


Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

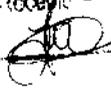
CMNat - Projeto de Lei
Número. 238/19
Folha. 15 de 2

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 04 de novembro de 2019.



Luiz Almir
Vereador

COPIA RECEBIDA
04/11/19




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Luiz Almir para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 23/9/19.

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
- EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROCESSO EMENDA

 _____ Autor: Vereador(a) Julia Arruda
 _____ Chefe do Executivo []
 _____ Relator: Vereador(a) Luiz Almir

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
 Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza
 Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
 Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
 Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
 Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

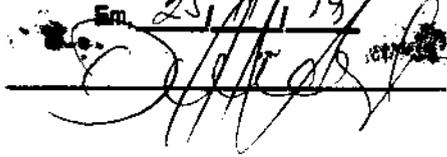
Vereador Preto Aquino
 Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Luiz Almir
 Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Designa o Vereador Luís Roberto Aquino

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em 25/11/19


Ver. Dinarte Torres
Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI: Nº 238 /2019

Autor (a): Ver. Julia Arruda

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator a emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 25 de Novembro de 2019

Winara Chacon de A. Silva
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas
Mat. 540649-8

EMERGENCY

57C

71C

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

PARECER

Projeto de Lei nº 238/2019

Interessada: Vereadora Júlia Arruda

Trata-se da análise ao Projeto de Lei nº **238/2019**, de autoria da **Vereadora Júlia Arruda**, que "*Institui a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil sócio econômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências*".

É o breve relatório.

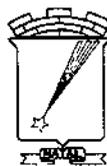
Certificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 64. Que diz "*A comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto a sua adequação a eles; (...)*"

A matéria em tela não trará aumento nas despesas da municipalidade, assim como não descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo não apresenta vícios legais, permitindo assim seu trâmite legal. Ante o exposto opino **favoravelmente** a matéria.

Natal, 28 de Novembro de 2019.



PRETO AQUINO
Vereador – Patriota



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Preto Aquino para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 25/11/19.

Dinarte Torres
Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 238/19.

Autor: Vereador(a) Julia Araujo

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Preto Aquino

VOTO DO RELATOR: favorável

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2019.

Dinarte Torres
Vereador Dinarte Torres
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Maurício Gurgel
Vereador Maurício Gurgel
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Aroldo Alves
Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Preto Aquino
Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Fernando Lucena
Vereador Fernando Lucena
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMNat - Projeto de Lei
Número. 238/19
Folha. 21

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Designo o Vereador Franklin Capistrano

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Em, 02/03/2020

Ver. Fernando Lucena
Presidente



Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Franklin Capistrano

Processo nº 238/2019

Interessada: Vereadora Júlia Arruda

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 238/2019, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que "Institui a realização do Censo de Inclusão da Pessoa Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista no Município de Natal e dá outras providências".

Em relação ao processo legislativo, o referido projeto foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Posteriormente, o presente Projeto de Lei tramitou na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, igualmente com Parecer favorável. Em seguida, o processo foi remetido a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para parecer. É o que importa relatar.

Analisando o mérito do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Saúde, vê-se que o mesmo é de grande importância para conscientização e desenvolvimento de políticas públicas, através do censo de inclusão da pessoa autista.



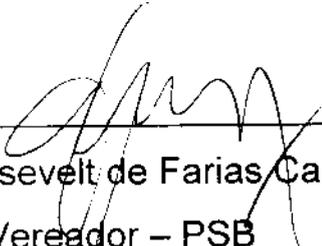
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Franklin Capistrano

Tal projeto procura iniciar em Natal o mesmo nível de divulgação de campanhas já existentes e consolidadas como outras Semanas já existentes na legislação municipal, inclusive no caso em exame com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Natal, com conseqüente mapeamento do referido perfil para posterior direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios deste segmento, de forma que a informação e promoção de ações de saúde relativas às pessoas com espectro autista devem ser incentivadas pelo Poder Executivo Municipal e apoiadas pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da proposição.

É o parecer.

Natal, 17 de março de 2020.



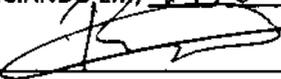
Franklin Roosevelt de Farias Capistrano
Vereador – PSB

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 18/03/2020
Daniel

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIRETOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

DESIGNO O VEREADOR (A) Alma Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 12/06/2020



ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE